

# DECISÕES

## DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de maio de 2014

**que estabelece a posição a adotar pela União na 53.<sup>a</sup> sessão do comité de peritos da OTIF para o transporte de mercadorias perigosas a respeito de determinadas alterações ao apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF) aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015**

(2014/327/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Ferroviários Internacionais, de 9 de maio de 1980, com a redação dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (a seguir, «COTIF»), em virtude da Decisão 2013/103/UE do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (2) Todos os Estados-Membros, com exceção de Chipre e de Malta, aplicam a COTIF.
- (3) A Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas <sup>(2)</sup> estabelece prescrições para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro ou via navegável interior nos Estados-Membros ou entre os Estados-Membros, por remissão para o Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas, que constitui o apêndice C da COTIF (anexo RID). No seu artigo 4.º, esta diretiva estabelece que «o transporte de mercadorias perigosas entre os Estados-Membros e países terceiros é autorizado sob reserva do cumprimento dos requisitos dos Acordos ADR, RID ou ADN, salvo disposição em contrário constante dos anexos». Por conseguinte, a União exerceu as suas competências em relação a este assunto.
- (4) O comité de peritos para o transporte de mercadorias perigosas, criado em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d), da COTIF, deverá decidir sobre determinadas alterações ao anexo RID na sua 53.<sup>a</sup> sessão, agendada para 22 de maio de 2014. Estas alterações, que respeitam a normas técnicas ou a prescrições técnicas uniformes, têm por objetivo assegurar a segurança e eficiência do transporte de mercadorias perigosas sem deixar de ter em conta a evolução técnica e científica no setor e o aparecimento de novas matérias e artigos cujo transporte apresenta perigo.
- (5) O comité para o transporte de mercadorias perigosas, criado pelo artigo 9.º da Diretiva 2008/68/CE, discutiu estas alterações a título preliminar.
- (6) As alterações propostas justificam-se e são benéficas, na sua maior parte, pelo que a União lhes deverá dar o seu acordo. É necessário avaliar duas das alterações propostas à luz do progresso técnico e científico. Em especial, a Agência Ferroviária Europeia, em cooperação com os órgãos competentes, deve continuar a trabalhar na identificação de uma solução sustentável para detetar descarrilamentos e mitigar os seus efeitos, e proceder à futura implementação dessa solução. Por conseguinte, se essas alterações forem aprovadas na presente fase, a União deverá formular uma objeção, mediante o procedimento estabelecido no artigo 35.º, n.º 4, do título VII da COTIF.

<sup>(1)</sup> Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à referida Convenção (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Posição da União Europeia**

1. A posição a adotar pela União Europeia na 53.ª sessão do comité de peritos para o transporte de mercadorias perigosas, no âmbito da Convenção relativa aos Transportes Ferroviários Internacionais, é a definida no anexo da presente decisão.
2. As alterações menores a documentos mencionados no anexo da presente decisão podem ser aceites pelos representantes da União no órgão supramencionado sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

Depois de adotada, a decisão do órgão supramencionado será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2014.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Ch. VASILAKOS

## ANEXO

Proposta	Documento de referência	Objeto	Observações	Posição da UE
1	Anexo I do OTIF/RID/CE/GTP/2012-A	Alterações acordadas pelo grupo de trabalho permanente	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar as alterações
2	Anexo I do OTIF/RID/CE/GTP/2012-A	Alterações que o grupo de trabalho permanente vai analisar com maior profundidade	Disposições figuram entre parênteses retos no documento de referência	Aceitar as alterações
3	OTIF/RID/CE/GTP/2013/1	Disposição transitória para determinadas placas-etiqueta	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração
4	OTIF/RID/CE/GTP/2013/2	Aplicação da disposição especial TE 25	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração
5	OTIF/RID/CE/GTP/2013/5	Inspeção de determinadas marcações	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração
6	OTIF/RID/CE/GTP/2013/6	Informações a fornecer ao gestor da infraestrutura	Grupo de trabalho permanente optou pela segunda alternativa apresentada no documento de referência	Aceitar a alteração
7	OTIF/RID/CE/GTP/2013/11	Utilização de vocabulário técnico	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração
8	OTIF/RID/CE/GTP/2013/12	Consequências da supressão da ficha UIC 573	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar as alterações
9	OTIF/RID/CE/GTP/2013/13 e OTIF/RID/CE/GTP/2013/15	Aplicação da disposição especial TE 22	Proposta insuficientemente amadurecida para decisão	Adiar a decisão
10	OTIF/RID/CE/GTP/2013/14 e OTIF/RID/CE/GTP/2013/INF.14	Revisão editorial de referências a disposições da UE no domínio ferroviário	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar as alterações
11	OTIF/RID/CE/GTP/2013/16	Transporte de mercadorias perigosas em comboios de passageiros	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar a alteração, na versão revista pelo grupo de trabalho permanente

Proposta	Documento de referência	Objeto	Observações	Posição da UE
12	OTIF/RID/CE/GTP/2013/17	Alterações diversas consolidadas, acordadas pelo grupo de trabalho permanente	Consenso técnico no grupo de trabalho permanente da OTIF	Aceitar as alterações
	OTIF/RID/CE/GTP/2013/17	Alterações que o grupo de trabalho permanente vai analisar com maior profundidade	—	—
13	Idem	Alterações que exigem uma opinião comum da Reunião Comum UNECE-OTIF	Importa promover o transporte intermodal eficiente	Aceitar as alterações recomendadas pela Reunião Comum
14	Idem e OTIF/RID/CE/GTP/2013/ INF.3	Disposições relativas à utilização obrigatória de detetores de descarrilamento em alguns vagões	A UE reanalisará a sua posição antes de se proceder à próxima revisão das normas.	Adiar a decisão
15	OTIF/RID/CE/GTP/2013/3, OTIF/RID/CE/GTP/2013/9 e OTIF/RID/CE/GTP/2013/18	Harmonização das regras com as do anexo 2 do acordo SMGS da OSJD	Importa promover o transporte eficiente de mercadorias perigosas entre os países da UE e os países terceiros membros da OSJD	Aceitar as alterações
16	OTIF/RID/CE/GTP/2013/ INF.4	Transporte de carvão	Não houve consenso no grupo de trabalho permanente quanto aos aspetos técnicos	Definir posição da UE <i>in loco</i>
17	OTIF/RID/CE/GTP/2013/ INF.8	Revisão do capítulo 7.7 do RID	Proposta constante deste documento de referência será discutida em debate geral sobre a revisão do capítulo 7.7	Definir posição da UE <i>in loco</i>
18	OTIF/RID/CE/GTP/2013/ INF.12	Alinhamento pelas normas aplicáveis no transporte rodoviário	As presentes propostas alteram as constantes do documento de referência OTIF/RID/CE/GTP/2013/17	Aceitar as alterações